



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500272-95.2023.8.26.0556, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ROBSON DA SILVA ANTUNES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL: 1500272-95.2023.8.26.0556
Comarca: ARARAQUARA
Apelante: ROBSON DA SILVA
ANTUNES
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 45124

DIREITO PENAL. APELAÇÃO
CRIMINAL. ROUBO
TENTADO. RECURSO
DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O réu, Robson da Silva Antunes, foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, em regime inicial aberto, e multa, pela tentativa de roubo mediante grave ameaça, não consumada por circunstâncias alheias à sua vontade. Foi-lhe concedida a suspensão condicional da pena por dois anos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as provas são suficientes para embasar a condenação do réu pelo delito de roubo tentado ou se deve prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*, com a consequente absolvição ou desclassificação para furto.

III. Razões de Decidir 3. As provas nos autos, incluindo depoimentos das vítimas e policiais, corroboram a narrativa da denúncia, confirmando a tentativa de subtração mediante grave ameaça.

4. A defesa do réu, baseada em alegações de embriaguez e desentendimento, não se sustenta frente às provas consistentes e harmônicas apresentadas. 5. Configurada a ameaça não há que se falar em desclassificação.

IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso desprovido. *Tese de julgamento*: 1. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, é suficiente para a condenação. 2. A embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade penal.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, caput, c.c. art. 14, inciso II; art. 78, § 2º; art. 28, inciso II; art. 33, § 2º, alínea c.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC n. 195.467/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/6/2011.

STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença proferida em 02 de fevereiro de 2025 (fls. 124/128) pela 1ª Vara

Criminal da comarca de Araraquara/SP, acrescenta-se que o réu ROBSON DA SILVA ANTUNES foi condenado à pena de um ano e quatro meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento aberto, e à pena de multa equivalente a três dias-multa, fixados no mínimo legal, pela prática da infração prevista no artigo 157, *caput*, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, sendo ao final concedido ao réu o benefício da suspensão condicional da pena pelo período de dois anos, mediante ao cumprimento das condições previstas no artigo 78, § 2º, do Código Penal.

Inconformada, apela a defesa alegando, em síntese, que as provas constantes dos autos não são suficientes para embasar a condenação do réu pelo delito a ele imputado, devendo prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*. Demanda, assim, a absolvição do acusado e, subsidiariamente, requer a desclassificação do delito para o crime de furto (fls. 145/148).

Devidamente contra-arrazoado o recurso, sustentando a r. sentença (fls. 152/155), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo integral improvimento do recurso de apelação (fls. 165/168).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que na madrugada de 16 de abril de 2023, por volta de 03h10, na Avenida Jornalista Sidney Schiavon, 113, Jardim Adalberto Frederico de Oliveira Roxo, na cidade e comarca de Araraquara, ROBSON DA SILVA ANTUNES tentou subtrair, para si, mediante grave ameaça e violência física exercidas contra Nycolle Stephania Monteiro e Chruisthopher Braian Nycolas Monteiro, uma bicicleta, aro 26, da marca High One, avaliada no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), não consumando o intento criminoso por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo se apurou, as vítimas voltavam para casa na bicicleta conduzida por Chruisthopher, com a irmã Nycolle na garupa, momento em que ROBSON as abordou e, mediante ameaças de morte, tomou-lhes o bem puxando-o para si, já se preparando para deixar o local montado na bicicleta quando foi surpreendido pela reação da vítima Chruisthopher, praticante de arte marcial. Assim, após entrarem em luta corporal, ROBSON foi contido pela vítima, que recuperou o bem, e acabou preso em flagrante delito pela Polícia Militar, adrede acionada por populares.

No mérito, a absolvição é inatendível, tendo em vista que as provas corroboram os fatos expostos na denúncia.

A materialidade delitiva restou claramente demonstrada nos autos através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 01), do Boletim de Ocorrência (fls. 07/09), do Auto de

Exibição e Apreensão (fls. 12), do Auto de Avaliação (fls. 45) e pela prova oral colhida nos autos.

Também é inconteste a autoria do delito.

A vítima Nycolle, em todas as oportunidades em que foi ouvida, confirmou a ocorrência do delito, relatando que na data dos fatos estava retornando para casa com seu irmão, quando foram abordados pelo réu que parecia estar sob efeito de drogas, e ameaçou matá-los, puxando a bicicleta. A ofendida começou a gritar, enquanto seu irmão entrou em luta corporal com o meliante. Os vizinhos saíram às ruas e o criminoso foi detido.

No mesmo sentido foi o depoimento do ofendido Chruisthopher perante a autoridade policial, asseverando que: “é irmão de nycolle e nesta data foi busca-la na "adeiga", onde a mesma trabalha; que retornavam para casa de bicicleta, estando o declarante conduzindo e nycolle na garupa; que em dado momento o acusado ora presente, os abordou e aparentemente estava drogado e bêbado; que ele os ameaçou dizendo "vou matar voces, voces vão morrer", e em ato contínuo agarrou a bicicleta, tentando subtraí-la; que ele puxou a bicicleta e quando montava na mesma, conseguiu agarrá-lo e então rolaram no chão; que treina jiu jitsu ha dois anos, e então conseguiu evitar que o acusado consumasse o roubo; que em seguida imobilizou o acusado, sendo que populares se aproximara, e então soltou o acusado, pois o pai do mesmo estava ali, tentando contê-

lo também; que sua irmã já havia ligado para a polícia; que os policiais foram atrás do acusado e o prenderam” (sic) (fls. 05).

Não há nenhuma razão para invalidar os mencionados depoimentos e o reconhecimento feito pelas vítimas, pois não se observa no presente caso, qualquer intenção deliberada das mesmas de prejudicarem o recorrente, pessoa que sequer conheciam. Ainda, nos delitos patrimoniais, os quais, em grande maioria, são cometidos na clandestinidade, as declarações da vítima são de extrema importância para elucidar os fatos e apontar a autoria. Dessa forma, deve prevalecer sua palavra, sendo aceitável para embasar a condenação.

Este é o entendimento do doutrinador Tourinho Filho:

“A vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa, e, por isso mesmo, estará apta a prestar necessários esclarecimentos à justiça.” (Processo Penal, 3º volume, Saraiva, São Paulo, 1993, p. 259).

E também o que prevalece junto aos nossos Tribunais:

“As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a

condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu" (STJ - HC n. 195.467/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/6/2011).

“Prova Palavra da vítima Valor Reconhecimento As declarações da vítima constituem elemento probatório relevante ao reconhecimento da responsabilidade criminal dos réus As declarações da pessoa atingida por crimes patrimoniais, como o roubo qualificado, constituem a base da estrutura probatória, ou seja, são o elemento de prova mais importante à demonstração da responsabilidade criminal do acusado Precedentes Por fim, não bastassem as declarações precisas da vítima, a oitiva do policial militar que participou da prisão dos acusados confirma a versão por ele apresentada Recursos improvidos neste aspecto. (Apelação Criminal n. 1.128.414-3/6 São Paulo 1ª Câmara da Seção Criminal Relator: Márcio Bártoli 18.12.07 V.U.).

“Inexistindo nos autos qualquer circunstância que desautorize ou desacredite a palavra da vítima, esta assume relevo e deve ser admitida como elemento de convicção, sendo suficiente para dar suporte a condenação, inclusive quanto ao uso da arma e concurso de pessoas. 3- a r. Decisão recorrida desafia reparo parcial. (TJRJ AC 2008.050.07527 3ª C. Cr. Rel. Relª. Desª. Maria Angélica Guedes DJe 31.08.2009).

Ainda, em depoimentos harmônicos, coerentes e verossímeis, proferidos em juízo, os policiais

responsáveis pelas diligências, Diogo e Jonatas, ratificaram a versão acusatória, asseverando que, receberam via COPOM a notícia de um roubo a transeunte, assim, se deslocaram até o local onde encontraram as vítimas, irmãos, que relataram estarem voltando para casa de bicicleta quando o réu se aproximou e mediante ameaça de morte tomou a bicicleta, ao que houve luta corporal entre o ofendido e o ladrão que empreendeu fuga. Em posse das características do ladino, os milicianos realizaram buscas nas imediações e localizaram o réu, a cerca de trezentos metros do local, sendo o mesmo prontamente reconhecido pelas vítimas.

Tais depoimentos não devem ser desqualificados, tão-só pela condição profissional das testemunhas, pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente a conduta criminosa ao recorrente. Além disso, nada há de concreto nos autos que pudesse desmerecer essa prova.

Este é o entendimento adotado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo sob garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por

revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam, com outros elementos probatórios idôneos” (Habeas Corpus nº 74.608-0, rel. CELSO DE MELLO, j. 18.2.97).

No mesmo diapasão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pela demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP – Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – 6ª Turma, j. 15.5.2011, DJe 1.6.2011).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. (...) Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação,

mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório” (HC 136.220/MT – Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA – 5ª Turma, j. 23.2.2010, DJe 22.3.2010).

Outrossim, não há porque duvidar dos depoimentos destes que estão em sintonia com as demais provas colhidas durante a instrução criminal, inexistindo qualquer indício de que os mesmos tenham sido mentazes ou tivessem qualquer interesse em prejudicar o acusado.

Conclui-se que não recaem dúvidas sobre a narrativa dos milicianos, pois, inexistem nos autos elementos que lancem incertezas sobre a isenção e integridade dos agentes da lei, presumindo-se legítimos, até prova em contrário, os depoimentos de pessoas escolhidas pelo Estado para desempenhar a nobre função de proteção da população, vez que paradoxal seria adiantar-lhes a confiança necessária para que assumissem tal tarefa e recusar-lhes idêntico crédito quando viessem depor em juízo.

Com efeito, não se pode presumir que a ação do policial, investido pelo Estado em função de vigilância e repressão, tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta do policial.

Portanto, não há nos autos

qualquer indício de falsa imputação de crime a inocente.

Ao passo que o réu, em seu interrogatório judicial, negou o roubo, afirmou que havia bebido demais e retornava para casa andando, quando encontrou-se com as vítimas e teve um desentendimento com as mesmas, mas não sabe o motivo, entrando em luta corporal.

No entanto, tal versão exculpatória não convence, pois, além de não ter sido comprovada, restou completamente dissociada dos demais elementos de convicção colhidos.

Observa-se, ainda que o acusado apresentou contradições em suas versões com o intuito de afastar sua culpabilidade, pois na Delegacia alegou ter sido agredido de maneira gratuita pela vítima, acreditando que a mesma estava drogada, depois, em juízo indicou que tiveram uma desavença, apesar de não saber explicar qual seria esse desentendimento. Inclusive causa estranheza que o acusado afirme estar embriagado demais para se lembrar o porquê teria brigado com a vítima, mas se recorda perfeitamente dos golpes aplicados pela mesma. Ora, tais divergências demonstram a fragilidade da versão exculpatória e apontam a real intenção do réu de ocultar o verdadeiro desenrolar dos fatos e desta prática delitiva.

Verifica-se, portanto, que o ora réu não logrou produzir qualquer contraprova suficiente para afastá-lo da condenação. Sendo certo que a explicação malfeita reforça a autoria,

valorizando os depoimentos incriminadores.

Note-se também que, ainda que o réu estivesse sob a influência de álcool quando do cometimento do crime, mesmo assim não se estaria diante de hipótese de inimputabilidade, vez que o agente ingeriu as substâncias de forma voluntária e o artigo 28, inciso II, do Código Penal é cristalino ao dispor que a imputabilidade penal não é excluída em razão da embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou pelo uso de substância de efeitos análogos.

No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência:

“INIMPUTABILIDADE PENAL - Inocorrência - Roubo - Agente que praticou o delito sob efeito de entorpecentes - Consumo voluntário que não exclui a imputabilidade penal - Inteligência do art. 28, II, do CP “(TACrimSP) RT 747/698.

“NULIDADE Realização de perícia médica para a comprovação de moléstia mental - Desnecessidade Réu que praticou o delito em estado de embriaguez voluntária Responsabilidade penal mantida - Artigo 28, II, do Código Penal. Roubo qualificado consumado Emprego de arma de fogo Conjunto probatório suficiente Reconhecimento pessoal efetuado pela vítima Condenação mantida.” (Apelação Criminal nº 9039813/0 São Simão 8ª Câmara Criminal Rel.: Maria Tereza do Amaral 22.04.08

V.U).

Ainda, com o devido respeito à argumentação defensiva, não há que se falar em desclassificação do crime de roubo. Vez que restou comprovada a grave ameaça, contra as vítimas, tendo o réu abordado os ofendidos na rua, ameaçando-os ao afirmar “eu vou matar vocês, vão morrer”, buscando tomar-lhes a bicicleta. Assim sendo, como expressamente mencionado acima, não recai qualquer dúvida sobre o depoimento dos ofendidos, tendo o mesmo ainda sido corroborado pelas testemunhas policiais.

Constata-se, assim, que após abordar as vítimas na via pública, o réu passou a agir de maneira ameaçadora, afirmando que mataria as mesmas, enquanto buscava se apropriar da bicicleta, estando-se diante da clara figura de roubo.

O tipo penal do furto é bem claro, prevendo conduta livre de qualquer violência (uso de força ou coação) contra a pessoa, enquanto o tipo de roubo inclui tal figura. Logo, não é possível dizer que a grave ameaça aplicada no caso em tela pelo réu não é o suficiente para concretizar a grave ameaça exigida pelo tipo legal de roubo. A ameaça ou a violência não tem graus ou espécies: estando presentes, transformam o crime patrimonial do artigo 155 para o previsto no artigo 157.

Nesse sentido:

“CRIME DE ROUBO PARA FURTO. ARREBATAMENTO DE OBJETO JUNTO AO CORPO DAVÍTIMA. VIOLÊNCIA EVIDENCIADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESES DE ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DE INCIDÊNCIA DA REDUTORA DO ART. 155, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL. PREJUDICIALIDADE. 1. As instâncias ordinárias, após procederem ao cotejo do conjunto probatório, formaram seu livre convencimento, concluindo pela ocorrência de violência, na espécie, por se tratar de hipótese de arrebatamento de objeto junto ao corpo da vítima, caracterizando vias de fato, situação em que se mostra despicienda a ocorrência de lesão corporal. Precedentes.” (HC. 2009/0104205-5. STJ.Quinta Turma. Rel. Ministra LAURITA VAZ. D.F. 01/09/2011).

Sobre o tema ressalte-se os ensinamentos de Rogério Sanches Cunha:

"A grave ameaça consiste na intimidação, isto é, coação psicológica, na promessa, direta ou indireta, implícita ou explícita, de castigo ou de malefício. A sua análise foge da esfera física para atuar no plano da atividade mental. (...) Grave ameaça, na lição de BENTO DE FARIA, "é toda coerção de ordem subjetiva que se exerce sobre alguém para passividade diante da subtração de que é vítima; é a pressão moral realizada pelo medo ou pelo terror sobre o ânimo da vítima" (op.cit,v.4, p.56)." (Direito Penal,

Parte Especial, 3ª ed., Ed. RT, p. 142).

Dessa forma, o pedido de desclassificação do roubo para o delito de furto, diante da alegação de ausência de violência ou grave ameaça à pessoa, não merece prosperar. Isto porque, ficou comprovada a grave ameaça praticada contra os ofendidos por meio de ameaça verbal. Desse modo, restou evidenciado a presença da grave ameaça com o fim de subtrair o bem, não podendo se falar em desclassificação para a figura do furto.

Este é o entendimento adotado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. RECURSO PROVIDO.1. Configura-se o crime de roubo quando há o emprego de grave ameaça ou violência contra a vítima. Não se exige, para a caracterização do tipo penal, que a violência cause lesão corporal leve, restando tipificado o crime se houver vias de fato. Precedentes.2. Recurso provido.” (STJ. REsp 1158851 / MG. Relatora Ministra Laurita Vaz. T5 - Quinta Turma. 26/10/2010).

Sendo assim, em que pesem os argumentos apresentados pela combativa defesa, não procedem as teses defensivas, revelando-se não só correta, como necessária a condenação

do réu conforme pontuado acima, pois encontra-se baseada nos insuspeitos relatos das vítimas e testemunhas.

Dessa forma, uma vez configurado o crime descrito na denúncia, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, como analisado a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente incontroversas, e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção colhidos ao longo da *persecutio criminis*.

Com relação à fixação da pena, agiu corretamente o M.M. juízo *a quo*, visto que a mesma foi determinada dentro dos limites legais e se encontra devidamente motivada, individualizada e adequada à hipótese dos autos, não se cogitando redução.

A pena-base restou fixada em seu patamar mínimo legal.

Na sequência, a sanção foi reduzida em 2/3, pela aplicação do disposto no artigo 14, inciso II, do Código Penal, pois ficou reconhecida nos autos a modalidade tentada do delito.

Assim, a sanção totalizou um ano e quatro meses de reclusão, e pagamento de três dias-multa, pena esta que se torna concreta, ante a ausência de outras circunstâncias

modificadoras e, portanto, não comporta qualquer redução.

Mantém-se, no mais, a suspensão condicional da pena pelo período de dois anos, com as condições estabelecidas, como bem indicado pela r. sentença.

Por fim, quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, foi decidido pelo regime aberto, conforme preconiza o artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, o qual fica mantido em caso de descumprimento.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se, integralmente, a r. decisão por seus próprios fundamentos.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
RELATOR